



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

**PARECER JURÍDICO N.º 0200/2019**

PROCESSO N.º : 1369/2019  
RECORRENTE : PLANO E OBRA CONSTRUTORA LTDA - ME  
INTERESSADOS : DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS  
COMISSÃO ESPECIAL PARA LICITAÇÃO DE OBRAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO  
PREFEITO MUNICIPAL  
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

**1 RETROSPECTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **PLANO E OBRA CONSTRUTORA LTDA - ME** contra ato praticado pela Comissão Especial para Licitação de Obras, na sessão pública realizada em 07 de fevereiro de 2019, referente à Tomada de Preços n.º 01/2019, que tem por objeto a *construção de quadra de esportes coberta, com área de 730,42 m<sup>2</sup>, anexa à Escola Municipal Jucelino Kubitschek, na comunidade de Rio Tuna.*

Alega, em apertada síntese, que é indevida a sua inabilitação pela não comprovação de vínculo com o profissional da área de segurança do trabalho indicado, tendo em vista que atendeu a exigência documental prevista no item 6.1.2.7 do edital através da Certidão de Registro de Pessoa Física na qual consta que o engenheiro possui habilitação na área civil e de segurança do trabalho, bem como que a licitante apresentou Contrato de Prestação de Serviços firmado com o mesmo, o que evidencia rigorismo excessivo, requerendo, assim, a reforma da decisão recorrida. Sem documentos.

O Departamento de Licitações e Contratos efetuou a intimação das demais licitantes para apresentarem contrarrazões, mas as mesmas mantiveram-se inertes.

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica Municipal para avaliar a admissibilidade e o mérito do recurso, acompanhados da íntegra do processo licitatório.

É o relatório.

**2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

O juízo de admissibilidade recursal deve levar em consideração a regra geral prevista no art. 109, *caput* e inc. I, letra "a", da Lei n.º 8.666/93, que prevê o prazo de 5 (cinco) dias úteis para sua interposição.

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima (a **PLANO E OBRA CONSTRUTORA LTDA - ME** participa do certame), interessada (já que pretende a sua habilitação), endereçado à autoridade competente, adequadamente motivado e devidamente representado.

---

<sup>1</sup> "Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;"



# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

No que tange à tempestividade, a sessão que inabilitou a Recorrente foi realizada em 07/02/2019 (quinta-feira), sem representante legal na sessão, sendo que a decisão da Comissão foi publicada em 08/02/2019 (sexta-feira) e, assim, o prazo para a interposição de recurso teve início em 11/02/2019 (segunda-feira), findando em 15/02/2019 (sexta-feira), e o recurso interposto pela Recorrente foi protocolado em 14/02/2019 (vide capa do processo). Portanto, conclui-se pela tempestividade do mesmo.

Salienta-se que os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,<sup>2</sup> da Lei n.º 9.784/99).

Superado o juízo de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

### 3 FUNDAMENTAÇÃO

Durante a sessão pública realizada em 07 de fevereiro de 2019, a Comissão Especial de Licitação para Obras assim se pronunciou especificamente sobre a questão:

*(...) Concluída a análise dos documentos contidos nos envelopes "A" a comissão constatou que as licitantes 7 - PLANO E OBRA CONSTRUTORA EIRELI e 8 - GERCINDO SENHORIN - ME não apresentaram comprovante de vínculo entre o profissional da área de segurança do trabalho e a proponente, em nenhuma das formas constantes no edital, conforme estabelece o item 6.1.2.7 do edital, desta forma a comissão considerou INABILITADAS as licitantes 7 - PLANO E OBRA CONSTRUTORA EIRELI e 8 - GERCINDO SENHORIN - ME. (Grifei)*

De acordo com os documentos e fundamentos apresentados em sede recursal, a Recorrente foi inabilitada por não apresentar o comprovante de vínculo com o profissional responsável técnico em segurança do trabalho indicado.

Quanto à habilitação técnica relativa ao profissional indicado como responsável técnico, o edital exige a seguinte documentação:

6.1.2.2 – *Declaração de responsabilidade técnica (anexo 03), indicando o responsável técnico pela execução da obra até o seu recebimento definitivo pelo Contratante. O mesmo não poderá ser substituído sem expressa autorização do Contratante.*

6.1.2.2.1 – *É vedada, sob pena de inabilitação, a indicação de um mesmo técnico como responsável técnico por mais de uma proponente.*

6.1.2.3 – *Comprovação do vínculo empregatício entre o responsável técnico, elencado no subitem 6.1.2.2, e a proponente, mediante registro em carteira de trabalho e ficha de registro da empresa ou contrato de prestação de serviços. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidora no cargo ou contrato social.*

*(...)*

<sup>2</sup> "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."



## MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

### Estado do Paraná

6.1.2.6 – *Declaração indicando o profissional da área de segurança do trabalho (técnico e/ou engenheiro e/ou arquiteto – de acordo com as exigências do Ministério do Trabalho), (anexo 07). O mesmo não poderá ser substituído sem expressa autorização do Contratante.*

6.1.2.6.1 – *É vedada, sob pena de inabilitação, a indicação de um mesmo técnico por mais de uma proponente.*

6.1.2.7 – *Comprovação do vínculo empregatício entre o profissional da área de segurança do trabalho, elencado no subitem 6.1.2.6, e a proponente, mediante registro em carteira de trabalho e ficha de registro da empresa ou contrato de prestação de serviços. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembléia de sua investidura no cargo ou contrato social.*

Depreende-se que a Recorrente apresentou Declarações (fls. 503 e 509) indicando como responsável técnico o Sr. Odarci Antônio Serraglio, o qual é profissional com formação nas áreas de engenharia civil e segurança do trabalho, sendo que a Certidão de Registro de Pessoa Física no CREA-PR (fls. 505/506) atesta as referidas capacidades técnicas do profissional.

Ainda, a empresa Recorrente apresentou Contrato de Prestação de Serviços (fl. 504) firmado com o mencionado profissional para exercer a responsabilidade técnica em execuções de obras e serviços efetuados pela empresa, sendo que ambas as habilidades técnicas de engenharia civil e de segurança do trabalho podem ser abrangidas pelo único instrumento contratual.

Dessa forma, não há que se falar em descumprimento das regras editalícias pela Recorrente, uma vez que os documentos carreados são suficientes para comprovar a habilitação exigida no edital.

De acordo com o princípio da razoabilidade, deve ser considerada a melhor solução para o interesse público que, no caso das licitações, prepondera-se a busca pela proposta mais vantajosa à Administração. Além do que se repudia o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato, rechaçando-se atos arbitrários e injustos.

Dar lastro à decisão de inabilitação da Recorrida implicaria, também, violação dos princípios da legalidade e da isonomia.

Celso Antônio BANDERIA DE MELLO escreve: “O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determinar.”<sup>3</sup>

A isonomia impõe que “(...) é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza do objeto a ser executado.”<sup>4</sup>

Destaca-se que as licitações públicas devem proporcionar a maior competitividade possível para o objeto do certame, com vistas não somente a oportunizar a todos os interessados a possibilidade de contratar com o poder público, mas também para viabilizar a melhor contratação possível para o erário.

<sup>3</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 93.

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.*, p. 60.



## MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

### Estado do Paraná

Portanto, o procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público (artigo 37, inciso XXI,<sup>5</sup> da Constituição Federal de 1988).

Neste cenário, qualquer exigência ou interpretação que seja desprovida de fundamento legal torna-se descabida em procedimentos licitatórios, eis que na Administração Pública somente é permitido fazer aquilo que está autorizado por lei.

Enfim, levando-se em consideração a adequação entre os documentos apresentados e o previsto no item 6.1.2 e seguintes do edital, bem como dos princípios da legalidade, isonomia e razoabilidade, não há como se concluir de outra maneira: a Recorrente atendeu a prescrição editalícia na data da abertura da licitação, devendo ser dado provimento ao recurso interposto para o fim de manter a sua habilitação para o certame.

### 3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pela **ADMISSIBILIDADE E PROVIMENTO** do recurso interposto pela **PLANO E OBRA CONSTRUTORA LTDA - ME**, no que respeita ao previsto no item 6.1.2 e seguintes do edital da Tomada de Preços n.º 01/2019, para o fim de reformar a decisão tomada pela Comissão de Licitação, na sessão pública realizada em 07 de fevereiro de 2019, considerando **HABILITADA** a licitante Recorrente.

No que tange ao procedimento, mantida a decisão, a Comissão de Licitação deverá informar no processo os motivos da decisão recorrida e, em seguida, encaminhar os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para que decida o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.<sup>6</sup>

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 28 de fevereiro de 2019.

*Camila Slongo Bonte*

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE

DECRETOS 040/2015 - 013/2017

OAB/PR 41.048

<sup>5</sup> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"

<sup>6</sup> "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigidado à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."